



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 154961 - RJ (2021/0319439-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : BRUNO DIAS DELAROLI (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN - RJ189038
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **BRUNO DIAS DELAROLI**, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV e §4º, parte final, c/c art. 61, II, "g", do Código Penal. A custódia foi posteriormente convertida em preventiva.

A defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

“*Habeas Corpus*. Artigo 121, §2.º, IV e §4.º, parte final, c/c art.61, II, “g” do Código Penal. Prisão preventiva. Decisões de conversão e manutenção da prisão preventiva devidamente embasadas nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, e já devidamente analisadas por esta e. Câmara, quando da análise de outro *habeas corpus* n.º 0010447-13.2021.8.19.0000, julgado em 06/04/2021, cuja ordem restou denegada por unanimidade. Paciente é policial militar, denunciado pela prática de crime de homicídio de uma criança de cinco anos de idade. Encerrada a primeira fase instrutória, do sistema bifásico do procedimento do Tribunal do Júri. O Ministério Público apresentou as alegações finais em 21/07/2021, sendo que a Defesa Técnica ainda não apresentou as alegações finais. E ainda não prolatada a decisão de pronúncia ou impronúncia. Presentes os requisitos da custódia cautelar – art. 312 do Código de Processo Penal – prova da materialidade e indícios de autoria, necessidade de garantia da ordem pública ante o risco de reiteração delitiva e preservar o equilíbrio da instrução criminal, eis que há indícios de alteração da cena do crime e noticiado em Juízo o temor das testemunhas decorrente da profissão do réu, com receio de possíveis represálias. Há, portanto, contemporaneidade. Ordem denegada.” (e-STJ, fls. 63-64)

Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os requisitos legais autorizadores, previstos no art. 312 do CPP, aduzindo que o decreto de prisão preventiva teria se baseado na gravidade abstrata do delito.

Tecendo várias considerações acerca do contexto fático-probatório dos autos, assevera que “finalizada a instrução criminal na ação penal originária, os fundamentos que justificaram a sua prisão preventiva com base no risco à instrução processual não mais subsistem” (e-STJ, fl. 92).

Defende ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, ponderando que o

recorrente é policial militar há aproximadamente dez anos, com ficha funcional impecável, faz faculdade de odontologia e possui apenas uma anotação em sua folha de antecedentes.

Requer, ao final, a revogação da custódia preventiva. Alternativamente, pugna pela substituição da constrição por medidas alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 500 (e-STJ).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 503-506), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 508-511).

É o relatório.

Decido.

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante assim se manifestou, ao decretar a prisão preventiva, *verbis*:

“Com efeito, à luz dos elementos informativos contidos na comunicação da Prisão em Flagrante, entendo que a prisão deverá ser convertida em preventiva para garantir a instrução criminal, com fulcro nos artigos 310, II c/c art. 312, ambos do CPP.

Presentes o "fumus commissi delicti", decorrente da prova de materialidade e de indícios de autoria, consubstanciados nos termos de declaração e outros documentos acostados aos autos.

Quanto ao "periculum in libertatis", decorre da necessidade de se resguardar a instrução criminal, considerando a natureza do delito imputado ao agente e a necessidade da produção de outras provas.

Segundo os relatos, policiais estavam realizando patrulhamento na Comunidade Monan Pequeno, quando iniciou-se uma troca de tiros que culminou por atingir uma criança de apenas 5 anos, vítima de um disparo de arma de fogo. A guarnição chegou a prestar socorro, levando a vítima ao hospital, mas a mesma não sobreviveu.

De acordo com o procedimento, além dos policiais que participaram da troca de tiros, outras testemunhas presenciais prestaram depoimentos em sede policial. Neste ponto, cabe ressaltar que existem algumas disparidades nos relatos prestados.

O custodiado e os seus companheiros afirmaram que, ao passarem pelo local, foram surpreendidos por, aproximadamente, cinco elementos, sendo que dois estariam armados com pistolas e teriam realizado diversos disparos de arma de fogo. Relataram que o custodiado teria realizado quatro disparos com fuzil e, logo depois, ao avançar no terreno, teria se deparado com a mãe da vítima pedindo socorro.

Já as demais testemunhas presenciais, moradores da localidade, afirmaram que os disparos pelos policiais foram iniciados sem motivo aparente e se deram em direção ao ponto conhecido como "Pocinho". A testemunha Maycon, que estava no citado local, declarou que os policiais chegaram no local disparando, somente cessando os tiros após o mesmo gritar e se identificar como morador. Além disso, afirmou que, após levar a vítima ao hospital, policiais militares teriam regressado para arrecadar estojos de munição e modificar a cena do crime.

A equipe de peritos foi ao local e, na cena do crime, arrecadou apenas munições de calibre 7,62, iguais aos usados pelos militares, e no exato ponto indicado pela testemunha Maycon. Ainda, durante as diligências, uma criança se aproximou dos policiais civis e afirmou ter arrecadado outro estajo de calibre 7,62 no mesmo ponto. Ressalta-se, por fim, que não foram encontrados quaisquer estojos de munição de pistola, tipo de arma que supostamente teria sido utilizada pelos criminosos do local.

Portanto, considerando as divergências nas versões apresentadas e em razão da necessidade da oitiva do adolescente PATRICK, que presenciou os fatos, há a

necessidade do acautelamento do indiciado a fim de se resguardar a instrução criminal. Eventual colocação em liberdade de forma prematura poderá causar embaraços na produção da citada prova, influenciando negativamente na higidez dos futuros depoimentos.

Outrossim, considerando relatos de que os policiais envolvidos no fato teriam alterado a cena do crime, ratifica-se a necessidade da custódia cautelar pelas razões já expostas.

Destaca-se, por fim, que há alto risco de reiteração delitiva, considerando que, pelas informações na FAC, o custodiado responde a outro processo criminal por homicídio, não sendo o presente fato evento isolado em sua vida.

Ante todo o exposto, por considerar insuficientes quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA**, vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão.” (e-STJ, fls. 399-400, grifou-se)

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

“De início, salienta-se que esta Câmara Criminal já analisou a legalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, quando da impetração de outro *habeas corpus* de n.º 0010447-13.2021.8.19.0000, cuja ordem restou denegada em 06/04/2021, por unanimidade.

[...]

O ora paciente responde a ação penal pela suposta prática do delito de homicídio, artigo 121, § 2.º, inciso IV e § 4.º, parte final, c/c artigo 61, II, “g” do Código Penal, ocorrido em 02/02/2021, tendo como vítima Ana Clara Gomes Machado, que contava 05 (cinco) anos de idade, foi atingida por disparos de arma de fogo (fuzil - calibre 7.62), quando ela brincava com seu irmão Pedro, de 02 (dois) anos de idade.

[...]

Verifica-se, que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, ante a permanência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, os quais se mostram inalterados. Ademais, restou enfatizado que algumas testemunhas apresentaram temor, em razão da profissão do paciente, com receio de possíveis represálias.

E, como salientado no habeas corpus anterior, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva menciona que os policiais envolvidos no fato teriam alterado a cena do crime, e há alto risco de reiteração delitiva, considerando que, pelas informações na FAC, (pasta 250 dos autos principais) o paciente responde a outro processo criminal por lesão corporal gravíssima, não sendo o presente fato evento isolado em sua vida.

Como cediço, a segregação cautelar é medida extrema, necessária apenas, conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para aplicação da lei penal.

Além do mais, a custódia cautelar, no caso concreto, objetiva, igualmente, impedir que o paciente, caso seja pronunciado, perturbe ou impeça a produção de provas, para que o princípio da verdade real não seja conspurcado através de eventuais interferências externas.

Portanto, não há ofensa ao princípio da contemporaneidade, eis que a necessidade da constrição cautelar se faz presente, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa grave, em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de impunidade e periculosidade do paciente.

Observa-se, pois, que, não há irregularidade para ser sanada, uma vez que a Autoridade apontada como coatora fundamentou a decisão que indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar, ante a permanência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, existindo indícios suficientes de autoria e prova da existência de crime, além de serem extremamente graves os diversos delitos em comento, colocando em risco a ordem pública e o equilíbrio da instrução criminal, motivos para negar ao Paciente o direito de responder a ação penal em liberdade.” (e-STJ, fls. 67-71, grifou-se)

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no temor noticiado pelas testemunhas.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, as versões apresentadas nos depoimentos em sede policial foram divergentes e as testemunhas ouvidas em audiência relataram receio de possíveis represálias em razão da profissão exercida pelo recorrente. Além disso, há notícia de que os policiais envolvidos no fato teriam alterado a cena do crime.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do agente ao meio social, na medida em que efetuou disparo de arma de fogo na saída de um baile, tendo atingido a vítima no olho. Ademais, é conveniente para instrução criminal, na medida em que se trata de policial, com potencial de causar temor nas testemunhas.

3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (HC 407.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 6/12/2017).

4. Conforme informação dos autos e consulta junto ao sítio eletrônico do TJRJ (proc. n. 0228135-74.2016.8.19.0001), verifica-se que o recorrente foi pronunciado, portanto, superada está a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, em conformidade ao enunciado Súmula 21 do STJ. Observa-se que o Recurso em Sentido interposto pelo recorrente foi julgado improvido. O feito aguarda devolução do Tribunal de origem."

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido, com recomendação de celeridade.

(RHC 92.448/RJ, de minh relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE

QUALIFICADO, ESTUPRO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO DE MENOR, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENOR. RÉUS PRONUNCIADOS. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. RÉUS PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS E TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE PROVAS. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AÇÃO COMPLEXA. MÚLTIPLOS RÉUS E CONDUTAS CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social dos agravantes, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito - cinco agentes, entre eles os pacientes e um menor de idade, teriam ceifado a vida de uma adolescente com requintes de crueldade.

Segundo a descrição fática, a vítima foi despida, imobilizada com nylon e arame, sofreu agressões físicas com lesões em várias partes do corpo, violação sexual, foi golpeada com um taco de beisebol e estrangulada, apenas porque mantinha um relacionamento com o menor, que também namorava a paciente Caroline.

3. Destacou-se, ainda, o temor das testemunhas, contando o feito inclusive com testemunha protegida, e a tentativa de ocultação de provas, a justificar a aplicação da medida extrema para assegurar a instrução criminal.

4. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo os pacientes permanecido presos durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade.

5. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

8. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. Vale enfatizar que se trata de ação penal relativamente complexa, diante da pluralidade de réus (4), com advogados distintos e de condutas criminosas, extenso número de testemunhas, com interceptações telefônicas, além da necessidade de expedição de cartas precatórias e da análise de pleitos incidentais de revogação das prisões preventivas, tudo a contribuir para demora na marcha processual.

9. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial e apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. Verifica-se, por fim, que os réus já foram pronunciados e o recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia já foi julgado. Na sequência, a defesa da ré Caroline interpôs agravo em recurso especial, o que está na fase de processamento.

10. Não se ignora, por fim, a inevitável suspensão de trabalhos presenciais em razão das medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, o que naturalmente contribuiu para o prolongamento da instrução processual.

11. Agravo regimental improvido. Recomendo, no entanto, ao Tribunal a quo que promova celeridade no processamento do agravo em recurso especial ali interposto. (AgRg no HC 630.183/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (POR MOTIVO TORPE, MEDIANTE TRAIÇÃO E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), OCULTAÇÃO DE CADAVER, FURTO E FRAUDE PROCESSUAL CONSUMADA E TENTADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal notadamente porque o recorrente é acusado de homicídio triplamente qualificado, praticado à traição e com superioridade numérica contra a vítima, seguido de ocultação de cadáver, de alteração do estado do veículo Fiat/Uno e do celular da vítima, bem como tentativa de alteração do documento de controle do retorno dos militares ao 13º Batalhão de Infantaria Blindado, no Município de Ponta Grossa/PR, tudo com o intuito de prejudicar a apuração dos fatos, induzindo em erro peritos e o juízo. Desta forma, necessária a manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.”

(RHC 148.663/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 05/10/2021, grifou-se)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

2. Com efeito, as instâncias ordinárias afirmaram a manifesta gravidade concreta da conduta praticada, em tese, pelo Paciente, apontado como o autor intelectual de um crime de homicídio qualificado consumado e de um crime de homicídio qualificado tentado, tendo as vítimas sido atingidas por vários disparos de arma de fogo, com características de execução sumária em plena via pública.

3. Foi ressaltado, também, que o Acusado responde a outras ações penais pelos crimes de concussão e porte ilegal de arma de fogo, o que denota o risco de reiteração delitiva.

4. Além disso, o Juízo de primeira instância assinalou que a prisão cautelar do Paciente se justifica para a conveniência da instrução criminal, pois o Acusado foi reconhecido como "o sujeito que teria levado a motocicleta utilizada no crime para descaracterizá-la", constando da decisão singular, ainda, que "resta evidenciada na representação policial a tentativa de destruir provas e intimidar testemunhas", fundamentação que não se mostra ilegal ou desarrazoada.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

6. Ordem de habeas corpus denegada.”

(HC 630.294/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021, grifou-se)

No mais, rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que houve intimidação das testemunhas e alteração da cena do crime – como pretende a defesa –, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Acrescenta-se que, consoante consignado no decreto preventivo, o recorrente responde a outro processo criminal pelo delito de homicídio, situação que também justifica a prisão cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

De fato, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Outrossim, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos

hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator